



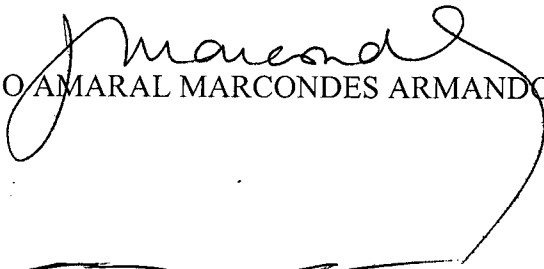
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10945.008253/2004-57
Recurso nº 138.873
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.583
Data 10 de dezembro de 2008
Recorrente AUTO COLOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 109 a 113, no qual se exige do Contribuinte a multa qualificada prevista no artigo 618, inciso VI e § 1º do Decreto nº 4.543, de 26.12.2002 - Regulamento Aduaneiro/2002, em virtude da não localização de mercadoria sujeita à aplicação da pena de perdimento.

Em razão da precisão com que resume o direito e os fatos ocorridos até então, adoto parte do relatório do v. aresto proferido pela DRJ-Florianópolis/SC, às fls. 144-145:

“Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal e Anexo I de fls. 106 a 108, parte integrante do auto de infração, a presente ação fiscal foi motivada pelo Ofício nº 2003/2003 emitido pela 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 6), no intuito de verificar a regularidade das exportações efetuadas pela interessada através do Aeroporto Internacional do Galeão/RJ, do Porto do Rio de Janeiro/RJ e do Porto de Sepetiba/RJ.

Mediante pesquisa no sistema Siscomex-Exportação, foram selecionadas as exportações da contribuinte realizadas no período de janeiro/2002 a maio/2003, tendo sido identificada a Despacho de Exportação (DDE) nº 2020838561-4, conforme dados informados às fls. 11/12.

*Intimada a apresentar os documentos que instruíram, dentre outros, o citado despacho de exportação (Informação SEFIS nº 178/03 de fl. 13), a interessada apresentou o arrazoadado de fl. 14, acompanhado das cópias do comprovante de exportação da mencionada DDE, do conhecimento de embarque (B/L) nº **GLRIOUEN003** e das notas fiscais vinculadas à exportação de nº 29885 a 29896, 29897 a 29903 e 29908 a 29929 (fls. 15 a 57).*

A empresa indicada como emitente do B/L -Global Transporte Oceânico S/A- foi intimada, por meio do Ofício nº 184/04/DRF/FOZ/SEFIS (fl. 58 e verso), a confirmar o embarque das mercadorias exportadas pelo Porto do Rio de Janeiro/RJ. Em atendimento à intimação, respondeu que “1- O transporte de mercadorias consignadas como exportação, DDE nº 2020838561-4, através do Conhecimento de Embarque Marítimo, nº GLRIOUEN003, de 03/11/2002, não foi efetuado por nossa empresa e não temos nenhuma informação sobre tal transporte; 2- Não reconhecemos a autenticidade do Conhecimento de Embarque marítimo acima mencionado, uma vez que não foi emitido por nossa empresa, não constando de nossos registros qualquer referência ao alegado embarque” (fl. 61).

Diante dessa informação, a fiscalização concluiu que a interessada fez uso de documento falsificado para promover a exportação de que trata o despacho de exportação em análise.

Considerando a aplicação da pena de perdimento da mercadoria nacional possuída a qualquer título, se qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado (art. 105 do DL n.º 37/66 e art. 23, IV e § único do DL n.º 1.455/76), a fiscalização intimou a interessada (Informação SEFIS n.º 327/04 de fl. 62) a entregar, no Depósito de Mercadorias da DRF/Foz do Iguaçu/PR, todas as mercadorias referentes a DDE n.º 2020838561-4.

Em resposta à intimação, a interessada informa que "1- As mercadorias foram entregues ao importador no estabelecimento da empresa, cujo transporte e embarque das mesmas, ficou a seu cargo. 2- Em decorrência da informação acima, é impossível atender o requerido no item I da referida intimação" (fl. 105).

Tendo em vista que as mercadorias sujeitas à aplicação da pena de perdimento não foram localizadas, uma vez que a contribuinte não as apresentou, a fiscalização lavrou presente auto de infração para exigência da respectiva multa regulamentar.

Notificada da autuação (fl. 114 e verso), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 122 a 128, argumentando, em síntese, que:

- a venda para exportação foi efetuada nas dependências da autuada, sendo que o carregamento e transporte para o exterior ficaram a cargo do importador (adquirente) desde a saída da loja da impugnante até o local do despacho de exportação e de lá para o exterior;*
- tendo recebido a confirmação do registro de exportação pelo Siscomex, achou que a operação estava devidamente comprovada e regular;*
- agiu de boa-fé, não participando de qualquer fraude, desconhecendo as razões da existência dos demais documentos bem como quem os produziu;*
- é incabível a aplicação de qualquer multa, pois os únicos documentos de emituiu, quais sejam, as notas fiscais que acompanharam as mercadorias, não estão fraudadas;*
- o desembaraço das referidas mercadorias deveria ocorrer na Estação Aduaneira de Foz do Iguaçu e não no Porto de Sepetiba, conforme restou consignado na DDE n.º 2020838561-4;*
- o fato de a impugnante ter sido fiscalizada e nada de irregular ter sido encontrado é prova suficiente de que as práticas adotadas na condução dos seus negócios são corretas e em conformidade com a legislação aduaneira que rege as exportações em trato."*

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado (fl. 143):

Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE

Data do fato gerador: 03/11/2002

*EXPORTAÇÃO FICTÍCIA. DOCUMENTO DE TRANSPORTE.
FALSIDADE.*

*A utilização de documento de transporte falso no despacho de
exportação motiva a aplicação da pena de perdimento das
mercadorias.*

*A não-localização das referidas mercadorias dá ensejo à exigência da
multa substitutiva da pena de perdimento.*

Lançamento procedente.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário dentro do prazo legal,
reiterando os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Verifico que o senhor que subscreve as peças de defesa do Contribuinte ora Recorrente, Ernesto Carlos Rockenbach, não possui procuração nos autos, tampouco documento que demonstre que o mesmo está habilitado no âmbito da empresa a representá-la administrativamente.

Na verdade, o senhor Ernesto Carlos Rockenbach é outorgante da procuração de fl. 118, na qual é qualificado como um dos sócios gerentes da empresa Auto Colos Materiais de Construção Ltda. Nessa procuração, ele outorga poderes à Elias João Dandolini, Luciane Gonzaga Leite e Vanderlei Fonseca, que não subscrevem as peças de defesa. No entanto, não consta dos autos os atos constitutivos da empresa-recorrente, documento necessário a se verificar se o senhor “Ernesto Carlos Rockenbach” possui poderes para outorgar procuração, se ele é, de fato, sócio da empresa-contribuinte e, por fim, sendo sócio, se possui poderes para apresentar defesa administrativo-fiscal isoladamente junto à Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se, por oportuno, que Alvisé Antônio Caldart parece ser outro sócio da empresa ora recorrente, em face da procuração de fl. 119. Ademais, o documento de fl. 8, fornecido pela Autoridade Fiscal, indicar a possível existência de um terceiro sócio, de nome “Rafael Rocknbach”, dados esses que destacam a importância de se esclarecer os poderes e a representação legal da empresa-contribuinte, a fim de sanar possíveis problemas de representação.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência para que a empresa recorrente, seja intimada a esclarecer a possível irregularidade de representação apontada, referente à prova dos poderes do sr. Ernesto Carlos Rockenbach para representá-la nesta instância administrativa, juntando os documentos pertinentes para regularizar a representação, se assim julgar necessário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora